

Processo nº: 0002530-64.2008.8.19.0010 (2008.010.002518-8)

Typo do Movimento: Sentença

Descrição:

1. Cuida-se de Ação Civil Pública, (com pedido liminar), movimentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - com legitimidade ativa para propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, ex vi do artigo 81, parágrafo único, incisos II e III c./c artigo 82, inciso I, ambos da Lei nº8.078/90 c/c com a Lei 7.347/85 (LACP, cf. artigos 1º, 3º, 5º, caput e 21, bem como com base no novel Código Civil) em face de V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos em questão, alegando o Parquet, como causa de pedir a tutela jurisdicional, o seguinte: 2.1. Que a primeira ré (V.F.S. Tannus Assistência Médica) é empresa controlada em sociedade pelo segundo (ASSOM) e terceiro réus (LUTEGAR) e tem por atividade a prestação de serviços de saúde, operando o plano de saúde denominado AMED, fornecido no mercado de consumo em geral, com base de atuação nesta cidade; que a primeira ré, conforme modelo de contrato acostado, oferecia a seus consumidores a cobertura de custos de serviços de assistência médica, hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares; que esses serviços eram prestados não apenas na Casa de Saúde Aurora Avelino, nesta cidade, mas também em uma rede credenciada de laboratórios, hospitais e consultórios médicos de toda a região, consoante até mesmo propaganda institucional por ela veiculada. 2.2. Que, assim, atraídos pelas vantagens do plano em questão, inúmeros consumidores aderiram à carteira da empresa, que hoje conta com mais de 1.000 (mil) beneficiados; que até fevereiro de 2002, a primeira ré funcionava como empresa individual em nome de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário e prestava com regularidade os serviços contratados pelos consumidores. 2.3. Que no mês de fevereiro daquele mesmo ano, porém, a operadora passou ao controle da ASSOM (segunda ré) e de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA (terceiro réu). 2.4. Que, no entanto, os atos constitutivos dessa substituição e referentes à nova sociedade então formada não foram arquivados no órgão competente, descumprindo o segundo e o terceiro réus obrigação contratual prevista na cláusula 8ª da predita avença; que na ocasião, foi ainda lavrada uma procuração por instrumento público, na qual a alienante outorgava ao terceiro réu (LUTEGAR) plenos poderes para gerir a primeira ré, (V.F.S. Tannus Assistência Médica), representando-a ad judicium e extra judicium em qualquer circunstância, dando-lhe ainda, em caráter irrevogável e irretroatável, poderes para alienar, ceder ou transferir cotas da referida empresa. 2.5. Que, desse modo, formalmente a primeira ré continuou sendo uma empresa individual em nome da requerida Vanessa. 2.6. Que na prática, porém, quem conduzia a primeira ré, lucrando com o negócio eram os dois outros réus, sendo o terceiro o novo administrador da operadora; que cheques, movimentação bancária e contratos da predita operadora eram igualmente firmados por LUTEGAR que também emitia cheques da empresa para cobrir gastos particulares; que este, enquanto administrava a primeira ré, não atuava apenas em nome próprio, mas também na qualidade de diretor-presidente e procurador da predita ASSOM. 2.7. Que em meado de 2007, os problemas finalmente começaram a aparecer, já que a primeira ré deixou de honrar com suas obrigações, não mais efetuando os pagamentos devidos à rede credenciada ao plano AMED, causando aos seus consumidores transtornos de ordem variada. 2.8. Que ante a alegada inadimplência da operadora, os consumidores passaram a não mais encontrar atendimento na rede credenciada, tendo de pagar com recursos próprios os procedimentos de saúde de que necessitavam, sofrendo assim todos os prejuízos de ordem material e moral daí advindos; que até o mês de abril de 2008, algum dos gastos realizados pelos consumidores ainda eram descontados do valor da mensalidade, mediante apresentação dos recibos médicos; que, no entanto, a partir de maio deste ano, o desconto foi interrompido, vindo-se os consumidores em situação de total desamparo. 2.9. Que, na ótica ministerial, os réus, agindo dessa forma, descumpriram os contratos firmados com os consumidores, uma vez que deixaram, injustificadamente, de prestar os serviços contratados; que o terceiro réu (LUTEGAR), responsável pela administração e gerência da empresa V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA e o seu irmão Lutemberg dos Santos Pereira, espécie de representante daquele nesta cidade, simplesmente desapareceram de Bom Jesus do Itabapoana, abandonando o escritório ocupado pela operadora da maneira como se encontrava, com todos os pertencentes, não mais estabelecendo qualquer contato com os funcionários remanescentes, que nem chegaram a ser formalmente demitidos. 2.10. Que, em agosto de 2008, atendendo a reclamações de diversos consumidores lesados, um fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteve no escritório da primeira demandada e constatou que não havia ninguém por ela, operadora, respondendo, ocasião em que lá foram apreendidos vários documentos; que disse dessa quadro, a ANS lavrou auto de infração (nº 27952) em face da primeira ré; que após o encerramento das atividades da AMED, vários de seus beneficiários, mesmo sem receber qualquer serviço em troca por parte da operadora, ainda continuaram pagando as mensalidades do plano, temerosos de terem seus contratos rescindidos e esperançosos de uma solução amigável para o caso que resultasse na continuidade dos serviços. 2.11. Que até a data do ajuizamento da vertente ação civil pública, ou seja, dia 23 daquele ano, os réus continuam desaparecidos da cidade, simplesmente ignorando a dramática situação em que se encontram os consumidores lesados, aos quais nada mais restou senão recorrer às filas do SUS, uma vez que não mais possuem plano de saúde. 3. A petição matriz, (cf. fls. 02/12), veio acompanhada dos documentos de fls. 13/200, encerrando-se o 1º volume; de fls. 203/399, encerrando-se o 2º volume; e de fls. 402/570, o 3º volume. 4. Sendo a petição inicial o instrumento da presente demanda, exige-se que nesse instrumento venha, porque relevante, os exigidos requisitos. Assim, após a qualificação das partes, deve o autor indicar a causa de pedir, que é composta pelos fatos que dão origem à sua pretensão. A necessidade de indicação da causa de pedir vem expressa na lei processual, que fala em fatos e fundamentos do pedido. Os fatos a que se refere a norma são os que compõem a causa de pedir próxima, ou seja, os fatos que - segundo a descrição, do demandante - lesaram ou ameaçam o direito de que o mesmo afirma ser titular, já os fundamentos jurídicos são, em verdade, a causa de pedir remota, ou seja, o título (o fato constitutivo) do direito afirmado pelo autor. 5. Sendo absolutamente desnecessária a indicação dos dispositivos legais onde o autor busca os fundamentos para embasar sua demanda, já que iura novit cūria. 6. Aplica-se, pois, à Ação Civil Pública o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. 7. Essa modalidade de ação poderá, de fato, ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 8. Nessa ordem, diante da situação fática descrita pelo Ministério Público Estadual, juntamente com a documentação já acostada, tornou-se, de fato, urgente o deferimento da pleiteada medida liminar, inclusive inaudita altera pars, vale dizer, para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus em tela, de modo que viesse, se necessário, assegurar a plena reparação de eventuais danos por eles causados aos inúmeros aqui mencionados consumidores, garantindo assim a efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão autoral. Porque o fumus boni iuri da medida ora pleiteada residiu e reside na probabilidade da existência do direito titularizado pelos inúmeros consumidores aqui relacionados de obterem, se for o caso, a reparação de danos que vieram a sofrer, sendo, portanto, verossímeis as alegações do Parquet. 9. De outro passo, mas no mesmo caminho, presente também se encontrava e ainda se encontra o periculum in mora diante da possibilidade dos réus se desfazerem de seu patrimônio, utilizando-se de possíveis manobras fraudulentas, de modo a frustrar o resultado prático do processo. 10. E com maior força ainda, se encontra razão à concessão da pretendida liminar, porque, conforme ainda o

narrado na peça matriz desta ação, os réus LUTEGAR e ASSOM seriam useiros e vezeiros na aplicação de golpes em hospitais e estabelecimentos congêneres, sendo responsáveis pela quebra de diversas empresas do ramo, com todo um peculiar modus operandi. 11. Pelo exposto, e considerando a documentação acostada com a exordial, foi por este Juízo, deferido o seguinte: em primeiro lugar, o pedido liminar - inaudita altera pars - para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificados e identificados nos autos; ainda foi deferido a expedição de ofícios à Receita Federal, ao DETRAN-RJ, ao Banco Central do Brasil, à JUNTA COMERCIAL deste Estado; ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital, comunicando a tais órgãos a decisão do bloqueio de bens e requisitando que prestem informações a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de bens móveis ou imóveis, contas-correntes, aplicações financeiras ou qualquer numerário em nome dos preditos réus. 12. Também foi determinado que se oficiasse à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado solicitando seus bons ofícios no sentido de que houvesse publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias do Estado, dando-lhes ciência da presente decisão de bloqueio de bens, bem como determinando que essas mesmas Circunscrições informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de bens imóveis, bem como de registro de compra e venda ou de direitos reais de garantia em nome dos réus. 13. Ainda foi determinada requisição às estações de rádios, e de jornais com divulgação, e circulação e sede neste Município que veiculem anúncio, por meio de 05 (cinco) inserções diárias (com relação às estações de rádios). E quanto aos jornais escritos em duas de suas edições seguidas, comunicando a propositura da presente demanda e dando ciência aos consumidores de que poderão ingressar no feito na qualidade de litisconsortes, bem como a citação. 14. Às fls. 582/603 estão as cópias das providências determinadas na decisão de conteúdo positivo que veio após a inicial e seus documentos, encerrando-se o 3º volume. 15. Ademais, que houvesse a publicação de edital, na forma do artigo 94, da Lei nº. 8.078/90, que dispõe, in litteris: 'Proposta a ação (ação civil pública, que é a presente hipótese), será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa'. 16. Regularmente citado, o CENTRO HOSPITALAR ASSOM LTDA. ofertou contestação - que pode ser vista às fls. 604/612 (4º volume) - aduzindo o seguinte: 16.1. Que na hipótese não caberia a concessão dos efeitos da tutela antecipatória de mérito sem que antes fosse ouvido o ora contestante. 16.2. Que a ação objetiva, no seu entender, embargar uma transação com o imóvel de propriedade da primeira ré (V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA) no intuito de salvaguardar futuras ações cíveis de indenização, com base em informações infundadas e equivocadas. 16.3. Quando da aquisição da Casa de Saúde Aurora Avelino no ano de 2006 essa empresa já era deficitária, sendo que formalmente possuía créditos federais suficientes para honrar com seus compromissos, débitos estes provenientes dos sócios anteriores. 16.4. Que as dívidas oriundas dos antigos proprietários foi de forma crescente o grande empecilho no funcionamento da 2º Ré (ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA), pois como a dívida era muito grande e a folha de pagamento estava demasiadamente inchada, remetendo até a uma repartição pública, por diversas vezes a 2º Ré teve que ceder ativos financeiros para a 1º Ré, pertencente ao mesmo grupo econômico. 16.5. Que é de suma importância salientar ainda que administração anterior retirou um empréstimo com particulares e quede forma escandalosa vinham extorquindo dinheiro das Rés. 16.6. Que ao ser negado o pagamento a um destes particulares, o mesmo ingressou em juízo (processo nesta Vara), bloqueando todas as contas das Rés, ficando, assim, impossibilitadas de arcar com seus compromissos, resultando, em 2007, no fechamento da Casa de Saúde Aurora Avelino, causando grande prejuízo aos seus funcionários. 16.7. Que as empresas rés tiveram a todo custo intenção de preservar os usuários. 16.8. Que a empresa Ré Crédito Federal, em escritura pública declaratória, teria obtido um ativo financeiro na ordem de R\$14.449.684,94 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa quatro centavos). E essa ação teve como base receber valores devidos pelo SUS. Inclusive houve até mesmo ajuizamento de Ação de Dação em Pagamento na Justiça Federal para pagar todos os seus funcionários, possuindo, pois, lastro. 16.9. Que as empresas rés tiveram seu quadro social alterado, estando, assim, em fase de reestruturação. 16.10. Que a nova administração vem tentando sanar os problemas ocorridos no passado. 16.11. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inaugural. 17. Ficou assinalado que predita peça contestatória veio em papel timbrado da própria 'Casa de Saúde + Amed o seu plano de saúde'. 18. Com a contestação vieram os documentos de fls. 613/655. 19. O Ministério Público se manifestou, conforme se vê de fls. 656/658, com os documentos de fls. 659/661. 20. O cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro enviou os documentos acostados às fls. 662/721. 21. Despacho deste Juízo deferindo a requerida comunicação aos consumidores do plano AMED, por meio de ampla divulgação em rádio, durante 05 dias úteis, por meio de 05 inserções diárias, em jornal impresso (conforme modelo apresentado - ver fl. 730), bem como determinando a citação de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA no endereço ali apontado. 22. Pelo MP foi acostada a petição de fls. 753/754, bem como um DVD, que assim procurava comprovar o funcionamento da AMED em Bom Jesus do Itabapoana (09-12-08). 23. Regularmente citada, compareceu a ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, conforme se vê de fls. 758/761, oferecendo contestação, aduzindo, em síntese, o seguinte: 23.1. Que não está sendo comercializado nenhum produto, embora tenha autorização da ANS para fazê-lo. 23.2. Que após ter suas contas bloqueadas, em outro processo do qual é parte o réu CENTRO HOSPITALAR ASSOM, o que impedia o recebimento das cobranças por boleto. 23.3. Que assim se viu obrigada a oferecer serviços por compensação com o Hospital São Vicente de Paulo desta cidade. Como também no Hospital São José do Havaí, de Itaperuna, RJ. 23.4. Que pelo seu contrato social a empresa ora contestante não mais pertence a VANESSA TANNUS, tendo sido substituído para o atual proprietário o Sr. JAQUIE LEVY, conforme cópia de requerimento apresentado na JUCERJA. Que, além disso, a própria VANESSA requereu o cancelamento dos poderes concedidos a LUTEGAR para gerir a ré em tela. 23.5. Que a ASSOM é proprietária de outro Hospital, agora no Rio de Janeiro. 23.6. Que não está cobrando de seus usuários. 23.7. Que a ré oferece, como caução, a importância de R\$1.000.000,00 que estaria depositado no processo que tramita na Vara Federal do Rio de Janeiro. 23.8. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inaugural. 24. Com essa peça vieram os documentos que podem ser vistos às fls. 762/80, encerrando-se o 4º volume; e de fls. 801/866, no 5º volume. 25. Este Juízo determinou que, com urgência, fosse expedido mandado de verificação como requerido pelo Ministério Público (cf. fl. 867). 26. A Ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA acostou os instrumentos particulares de procuração de fls. 872/873, bem como os documentos de fls. 874/876. 27. Após o cumprimento do mandado de verificação, veio a Certidão do OJA (cf. fl. 880), informando que realmente a Operadora AMED, encontra-se com as portas abertas, aparentemente, em normal funcionamento, inclusive sendo informado por JACKUIE LEVI, sócio da ré, que de fato, 'continua atendendo apenas aos antigos clientes'. 28. Nova manifestação do Ministério Público pode ser vista às fls. 891/898, acompanhada dos documentos de fls. 899/909, sustentando, o seguinte: 28.1. Que a Ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA ('TANNUS'), em petição de fls. 758/771, alegou, em síntese, que (i) não está realizando a comercialização de nenhum produto, mas que possui autorização da ANS para fazê-lo; (ii) que após ter suas contas bloqueadas por decisão judicial, em razão da ação movida contra o Centro Hospitalar Assom, teve que oferecer serviços através de compensação, o que seria permitido pela predita ANS; (iii) que em seu contrato social não mais consta Vanessa Tannus e sim o Sr. Jaquie Levy; (iv) que o Sr.

Lutegar não consta no contrato social da empresa porque Vanessa Tannus teria revogado o instrumento pelo qual conferiu poderes ao mesmo; (v) que a ré TANNUS nunca teve relação com a ASSOM; (vi) que a Ré não possui nenhuma relação comercial com a UNIMED, nem negociação para assumir qualquer usuário; (vii) declara que a AMED continua prestando serviços aos usuários do plano de saúde através da Casa de Saúde Bom Jesus, seu laboratório, e médicos credenciados (os grifos constam no original); (viii) oferece a quantia de um milhão como caução, indicando que tal valor já está depositado em juízo, em razão de ação que corre perante a Vara Federal (processo nº 1999.51.012654-8); (ix) requer a revogação da decisão que determinou a proibição do plano haja vista estar prestando serviços aos usuários. 28.2. Ainda argumentou o Parquet: 28.2.1. Que estaria claro e evidente que a operadora TANNUS está em pleno funcionamento, inclusive fazendo cobranças indevidas aos seus beneficiários, tendo ignorado solenemente a ordem judicial contida na decisão que pode ser vista às folhas 725/729; que os próprios termos da predita petição da Ré é possível se chegar a essa conclusão, uma vez que esta admite, de forma expressa 'que a AMED continua prestando serviços aos usuários do plano de saúde através da Casa de Saúde Bom Jesus, seu laboratório, e médicos credenciados' e que 'requer a revogação que determinou a proibição do plano haja vista estar prestando serviços aos usuários'. 28.2.2. Aduziu mais o Ministério Público, a saber: 28.2.2.1. Que o Grupo de Apoio aos Promotores realizou diligências no escritório da referida operadora nesta cidade, onde constatou que a mesma realmente estava funcionando normalmente; que diante dessa informação e expedido mandado de verificação (folha 879), para averiguar se a empresa continuaria em funcionamento, a resposta foi em sentido positivo (folha 880), constituindo-se assim em flagrante desrespeito à ordem judicial e à população em questão; que o MP continua recebendo denúncias sobre o pleno funcionamento do referido plano de saúde, inclusive com relação a novos clientes; que o exemplar da predita revista STATUS do mês de janeiro último, em sua contracapa, há anúncio de meia página fazendo propaganda do plano AMED; que foi encaminhado ao órgão autor, ora requerente, cópia de ofício da Câmara de Vereadores do Município ao Sr. Jackie Levy, sócio majoritário da Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. cujo nome de fantasia é Casa de Saúde Aurora Avelino, 'indagando sobre os respectivos alvarás de funcionamento, autorizações e experiência do mesmo no ramo de administração hospitalar, uma vez houve uma alteração contratual, no mínimo suspeita, no final do ano de 2008, em que a Ré ASSOM se retirou da referida sociedade, tendo transferido suas cotas aos Srs. André Vieira dos Santos e Jackei Levy'. 28.2.1.2. O Ministério Público finalizou suas argumentações dizendo: que o supracitado ofício retrata o nível de apreensão da sociedade com a situação da saúde neste Município, sendo que até aquela data não havia notícias de resposta; que, no entanto, há notícias de diversas operações societárias, posteriores à decisão de folhas 572/582, que foi publicada em 10-11-2008, por meio da qual foi determinado a indisponibilidade 'dos bens dos réus TANNUS, ASSOM e LUTEGAR; que os documentos acostados pela ré TANNUS (folhas 768/773), demonstram ter a ré ASSOM transferido 49% do seu capital social (98.000 cotas) da sociedade Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. para Jackie Levy, no valor total de R\$98.000,00 e 2% do seu capital social (4.000 cotas), no valor de R\$4.000,00, para André Vieira dos Santos Neves, no final de 2008; que tal documento, conforme se vê de folha 773 verso, foi arquivado na JUCERJA em data posterior à publicação da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, isto é, a Ré ASSOM teria desfeito, sorrateiramente, de um dos poucos bens de sua propriedade passíveis de penhora; que por ser a TANNUS uma empresa individual, por cautela, fosse declarada a indisponibilidade dos bens pessoais de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário, apesar de ser essa uma consequência direta da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da TANNUS, já que por ser empresária individual tem responsabilidade ilimitada; que, assim, a retirada da aludida Vanessa da empresa TANNUS, após a propositura desta ação, seria no mínimo estranha; e que há, na ótica do MP, maior perplexidade a coincidência de em ambas as operações societárias ser verificada a retirada das Rés e a inclusão da mesma pessoa, isto é, de Jackie Levy. 29. Nesse giro, em artigo 'O poder cautelar geral e a ação declaratória de constitucionalidade' o eminente Desembargador Nagib Slabi Filho, do TJ-RJ, o iniciou com a seguinte citação, verbis: 'Há um poder geral de acautelamento inerente ao próprio exercício da função jurisdicional e nenhum juiz deve proferir uma sentença ou ser compelido a fazê-lo ciente de que esta não deva produzir seus efeitos, ou dificilmente venha a produzi-los. Daí esse poder acautelador e geral, que é inerente ao próprio exercício da função, um dos tipos fundamentais de tutela jurídica, como a execução, como o processo de conhecimento'. 30. A afirmação é do notável Ministro Rodrigues de Alckmin, oriundo da carreira da magistratura paulista, no julgamento da Representação nº 933, em março de 1975 (RTJ 76/354), e foi lembrada em 5 de fevereiro de 1998 pelo Ministro Sydney Sanches, também paulista, magistrado de carreira, antigo Presidente da AMB no debate instaurado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão preliminar de cabimento de medida cautelar no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF'. 31. 'Enfatizou a Suprema Corte, no contexto daquele julgamento, que a prática da jurisdição cautelar acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo, e, em decorrência, deferiu a liminar então pleiteada consoante os termos da ata de julgamento comunicada aos Tribunais de todo o país: 'O Tribunal, Por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculativo, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam'. 32. E mais: no poder de decisão insere-se o poder cautelar. 33. Decorrente do poder jurisdicional que lhe foi deferido pela expressão da soberania popular contida na Constituição, o poder cautelar do juiz não poderia, assim, ser obviado nem limitado por norma infraconstitucional, para que não se vulnerem os princípios constitucionais da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, este posto como cláusula de perpetuação do poder constituinte originário) ou o direito de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, aqui especificando o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III, da Constituição, como fundamento do Estado Democrático de Direito). 34. Mais à frente, acrescentou: O poder cautelar do juiz, nos casos que lhe são submetidos a julgamento, é indicado nas normas de patamar inferior à Lei Maior, mas por elas não pode ser suprimido ou limitado, em atenção ao princípio da supremacia da Constituição. 35 A natureza jurídica do provimento cautelar é realçada por José Carlos Barbosa Moreira, assim: 'A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se mostraria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório.' (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio, Forense, 10a edição, 1990, p. 410)'. 36. Nesse mesmo passo, o Professor Dr. Luiz Antônio Bueno Macedo, (em seu artigo sobre o 'Poder discricionário do Juiz'), diz que: esse poder deferido ao Juiz, de poder deferir qualquer medida acautelatória, tendo em vista a situação de cada caso, é um poder essencialmente discricionário, considerando a oportunidade e a conveniência de sua adoção, é denominado pela doutrina como Poder Geral de Cautela do Juiz. 37. Galeno Lacerda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, VIII Vol, Tomo I, 22ª Edição, considera tal atribuição como a mais importante e delicada atribuição confiada à magistratura, declamando Curet, 'uma compreensão viva, um conhecimento profundo do direito e da jurisprudência, ao mesmo tempo que um espírito sagaz e pronto a apreender, de

imediate, a solução motivada que se lhe solicite' (De la Jurisdiction des Référés, I, Paris, 1907, pág. 1). 38. Para ele, 'No exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar as medidas provisórias que julgar adequadas para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discricção do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do imperium, decretava os interdicta. 'PROCESSUAL CIVIL- Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Poder geral do juiz. I - A concessão da tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do juiz e só deve ser cassada em caso de ilegalidade ou abuso de poder; II Recurso provido' (Ac. un da I T do TRF da 2° R - Ag 025454- DJU2 02.03.99, p. 63- ementa oficial) 10B 3/15443'. 39. Pois bem. Compulsando os autos em epigrafe este Juízo, naquela fase processual, verificou, em primeiro lugar, que não houve nenhuma prestação de caução. 40. De outro, estava e ainda está evidenciado, de fato, que a parte ré, além de não cumprir - com justificativa plausível - a anterior decisão deste Juízo (ordem judicial), acabou, pela sua própria narrativa, reconhecendo o vertente descumprimento da ordem: o que é, por demais, grave. 41. Portanto, com razão o Ministério Público. E assim no uso do poder cautelar que a lei confere ao juiz dirigente do feito, foi determinado, agasalhando os requerimentos do Parquet, cujos argumentos de pedir, também foram adotados como razões de decidir, o seguinte: 41.1. O fechamento imediato dos escritórios da AMED, tanto nesta cidade quanto em Itaperuna (RJ), devendo ser lacradas as suas portas, na quais há de se afixar aviso aos consumidores explicando as razões do fechamento. Se necessário, requirite-se força policial. Expedindo-se mandado, bem como carta precatória à Comarca de Itaperuna, neste Estado para o mesmo fim. 41.2. Declarados nulos os atos societários realizados posteriormente à decisão deste Juízo e que decretou a indisponibilidade dos bens das Rés, quais sejam, a 20a Alteração Contratual da Sociedade Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (folhas 768/773) e da alegada 'transferência da propriedade da TANNUS' de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário para Jackie Levy'. 41.3. Decretando-se a indisponibilidade dos bens pessoais de Vanessa Ferreira Tannus Belisário (qualificada nos autos em epigrafe). 41.4. Estendendo-se a indisponibilidade de bens de Lutegar (qualificados nos autos) às empresas existentes em seu nome. 41.5. Ainda foi deferido a execução da multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir de 09 de dezembro de 2008, data da publicação da decisão de fls. 725/729 no Diário Oficial, e data em que foi constatada a continuação das atividades da Ré. Antes, venha o cálculo do quantum a executar. 41.6. Depois, citem-se em execução. Em havendo penhora, esta deveria recair sobre 98.000 cotas de Jackie Levy na sociedade Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. Feita a constrição, inscrevam-na na JUCERJA e onde mais couber. 42. O Mandado de Lacreção pode ser visto em fls. 972/978. 43. A ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA E OUTRO noticiam o ingresso de agravo de instrumento (cf. fls. 984/996). 44. Nova manifestação do MP, (ver fl. 1007, como os documentos de fls. 1008/1017), no que foi atendido (ver fl. 1018). 45. Novo mandado de lacreção pode ser visto às fls. 1027/1034 e mandado de verificação conforme fls. 1035/1037. 46. Certidão noticiando que o réu LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, embora a intimação postal tenha saldo no endereço apontado, não teria sido ele quem recebeu o AR (ver fl. 1041). 47. Veio ofício da Egrégia Sétima Câmara Cível do TJ-RJ dizendo que, no Agravo de Instrumento (n° 09909/2009), tendo como Agravante VFS TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA como Agravado MP, não foi concedido efeito suspensivo, bem como requisitando informações (ver fls. 1051/1053), que foi devidamente informado (cf. fls. 1054/1061). 48. A ré VANESSA veio aos autos (cf. fls. 1062/1066), inclusive informando que também agitou recurso de agravo de instrumento (ver fls. 1069/1100). 49. Nova manifestação do MP requerendo expedição de carta precatória para citação do réu LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, o que foi deferido. (O MP também acostou cópia de contrarrazões de recurso, conforme se vê de fls. 1103/1105.) 50. Na Egrégia Sétima Câmara Cível também foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao pleito da Agravante VANESSA (Agravo de Instrumento n°. 15619/2009 (ver fl. 1137). Esse agravo também foi informado (ver fls. 1140/1147). 51. Também veio aos autos - enviada pelo douto Juízo Federal - cópia da sentença proferida na Ação Ordinária (n° 2008.5112000452-2) movida pelo réu CENTRO HOSPITALAR ASSOM LTDA. e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTF3OS (cf. fls. 1183/1192). 52. Cópia da carta precatória citatória de LUTEGAR (ver fl. 1213 - 7° volume). 53. Pelo que consta, foi julgado deserto o recurso de VANESSA (ver fl. 1222verso). 54. Quanto à citação de LUTEGAR veio, mais uma vez, a certidão negativa de fl. 1227. 55. Novas manifestações do MP dizendo que o réu LUTEGAR seria militar da ativa e, assim, requeria sua citação na forma do art. 216 do CPC (ver fls. 1233 e 1240), no que foi atendido (ver despachos de fls. 1236 e 1241). 56. Surgiu nos autos a Liquidante Extrajudicial, a teor de fls. 1245/1247. (Ref. Processo n. 2008.010.002518-8), assim: 'ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL, liquidante extrajudicial nomeada através da Portaria n. 3929 de 15.09.2010, conforme publicação anexa (doc. 01) vem expor e requerer: Conforme Resolução RO n. 878 de 13 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15.09.2010 (doc. 02), foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora V.F.S. Tannus Assistência Médica, inscrita no CNPJ sob o n. 68.694.983.10001-47 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Conforme consta nos autos do presente processo as fls. , foi determinado e efetivado por este MM Juízo a lacreção da Operadora retro mencionada. Sendo assim, na qualidade de Liquidante Extrajudicial nomeada, vem, a presença de V. Exa., requerer seja deferida diligência através de Oficial de Justiça na sede da operadora onde se efetuou o Mandado de Lacreção, para que a Requerente possa inventariar possíveis bens existentes na sede da Operadora'. 57. Cópia da r. decisão da E. Sétima Câmara Cível no Agravo de Instrumento - Processo n°. 15.619/2009 (v. fls. 1251/1252). 58. Ofício da Marinha dizendo sobre o endereço do réu LUTEGAR (ver fl. 1262). Nova certidão negativa quanto ao mesmo réu (ver fl. 1274). 59. Nova manifestação ministerial, (fls. 1279/1281), requerendo o prosseguimento do feito, porque a hipótese não é de suspensão do feito porquanto a Ré V.F.S. TANNUS está sob liquidação extrajudicial, bem como requereu a citação da Ré ASSON no endereço ali apontado. (Essa peça veio com os documentos de fls. 1282/1286.) 60. Informação e certidão dos OJAs podem ser vistas às fls. 1301 e 1302. 61. Certidão negativa de citação de ASSOM (v. 1.312). 62. Novas procurações outorgadas pela Ré V.F.S. TANNUS (ver fls. 1316; 1332; e 1328). 63. Infelizmente, nova certidão negativa quanto à citação do Réu LUTEGAR (ver fl. 1339). 64. Nova carta precatória citatória do Réu LUTEGAR foi requerida pelo MP (ver fls. 1363/1364). 65. Surge nos autos requerimento do Leiloeiro Público, na Justiça do Trabalho, informando dia de leilão/hasta pública (ver fl. 1387). 66. Nova e outra certidão negativa quanto à citação de LUTEGAR (ver fl. 1399), embora houvesse esforço em encontra-lo. 67. Aberto o 8° volume. 68. Embora tenham sido promovidas várias diligências, mais uma vez o acusado LUTEGAR não foi encontrado (v. certidão negativa de fl. 1406 e certidão de fl. 1441). Inclusive outras providências foram tomadas no sentido de se localizar o predito réu, mas também infrutíferas, conforme consta nos autos. Diante disso, o MP pugnou pela citação editalícia (v. fl. 1465). 69. Houve, assim, a citação por edital do réu LUTEGAR, conforme se vê de fls. 1466; 1467; 1468; e 1469. Em razão disso, veio a certidão cartorária informando que, passado o tempo fixado no edital, o réu em tela não apresentou nenhuma resposta (v. fl. 1470), portanto ficando revel nos termos da lei. Por conseguinte, lhe foi nomeado Curador Especial, que, por negativa geral, ofertou por intermédio da DPGE em atuação nesta Vara e Comarca contestação a teor de fls. 1473/1475. 70. Nada obstante, o réu LUTEGAR veio aos autos por petição assinada pelo advogado Vanderlei Elisio Santana - OAB-RJ. 57.344, mas sem mandato autorizativo para em seu nome' procurar em Juízo em nome daquele (v. fl. 1479). 71. Réplica ofertada pelo MP refutando in totum as argumentações da douta Curadoria, bem como as dos demais réus (cf. fls. 1481/1483). 72. Manifestação da Curadoria Especial no sentido de que fosse oficiado à 57ª Vara do Trabalho do RJ para que aquele Juízo informasse se o imóvel foi objeto de

arrematação e o atual andamento do processo (v. fl. 1485 verso). 71. Veio aos autos EUCLIDES DE SOUZA BATALHA dizendo que havia arrematado imóvel pertencente ao réu LUTEGAR (cf. fls. 1487/1502). 72. Nova manifestação ministerial pode ser vista às fls. 1504/1506, pugnando pela rejeição do requerido às fls. 1499 e 1502v; e, em seguida, pelo julgamento antecipado da lide. 73. Ainda veio aos autos cópia da sentença que decretou a falência da ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, cujos administradores, ao tempo da intervenção pela ANS, eram VANESSA FERREIRA SCHUAWART TANNUS BELIZÁRIO e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, fixando-se como termo inicial da falência o dia 15 de agosto de 2007, que é de noventa dias antes do primeiro protesto (ver fls. 1508/1509). [grifei] 74. Agora, sim, veio aos autos a procuração outorgada pelo réu LUTEGAR ao seu acima mencionado e i. Advogado (cf. fls. 1511/1512). Na sequência, cópia do ofício endereçado à 2ª Vara local (v. fl. 1513). 75. Em fls. 1862/1865: acordaram os doutos Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NÃO SE CONHECEU DOS RECURSOS E, DE OFÍCIO, ANULOU-SE A SENTENÇA nos termos do voto do Desembargador Relator. (Apelação Cível nº 0002530-64.8.19.0010 - Apelante 1: Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário - Apelante 2: Euclides de Souza Batalha - Apelado: Ministério Público - Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, assim: A C Ó R D Ã O - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. DECRETO EX OFFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE RECAI SOBRE PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE FALÊNCIA, SEM QUE TENHA SE DADO A PRÉVIA E REGULAR INTIMAÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR. - O primeiro recurso não pode ser conhecido porque contra a Primeira-Apelante não há decreto específico de condenação. Do Segundo-Apelo também não se conhece, porque ausente o preparo. - No mérito viu-se que uma das Rés, sobre a qual incidiu o decreto condenatório, teve reconhecida sua falência, daí porque seria necessária sua prévia e regular habilitação no processo. Além disso, apesar de indisponibilidade do patrimônio de uma das Rés, não fundamentou o julgado sua manutenção, não lhe recaindo o decreto condenatório, o que precisará ser feito na nova sentença. - Recursos não conhecidos. Decreto ex-offício da sentença de nulidade, para que outra seja proferida depois de sanadas as irregularidades já identificadas. 76. Fls. 1900: parecer do MP, assim, verbis: 'Ciente do v. Acórdão de fls. 1862/1865, que declarou nulo o processo pela ausência de intimação do administrador da massa falida da sociedade empresária V.F.S. Tannus Assistência Médica, bem como pela manutenção da indisponibilidade de bens de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário, sem que contra ela recaia condenação específica. Assim, preliminarmente, requer o MP a intimação para a regular habilitação da massa falida da sociedade empresária V.F.S. Tannus Assistência Médica e para sua manifestação nos autos, nos termos em que entenda cabível. Após aperfeiçoada a representação da parte e o regular prosseguimento do feito, será possível, em futura sede de sentença, verificar quanto à eventual condenação de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário. De todo modo, e nos termos do v. Acórdão, segue produzindo seus regulares efeitos o decreto de indisponibilidade de bens que lhe recaí'. 77. Fls. 1916/1917: Comparece aos autos o terceiro, EUCLIDES DE SOUZA BATALHA, aliás, sem fazer parte da relação processual, dizendo-se que, mesmo ciente do decreto de indisponibilidade, acabou arrematando em sede de Justiça do Trabalho o imóvel (penhorado situado na Rua Coração e Maria, nº 392 - apt. 1601, 'Cachambi', inscrito no Registro de imóveis, sob a matrícula nº 72621, conforme certidão do 9º Ofício de Registro de Imóveis), que tinha sido tornado indisponível por esse juízo. Requer pois, a baixa na indisponibilidade. [grifamos] 78. Fls. 1930/1931: este Juízo tendo conhecimento de que a ação, na qual foi decretada a falência de V.F.S. Tannus Assistência Médica tramita na Segunda Vara desta Comarca, determinou que, então, se oficiasse aquele d. Juízo (2ª Vara local) no sentido de intimar o Administrador da Massa Falida em questão não só para ter ciência de todo o processo como nele oficiar, no mais breve possível de tempo. 79. Fls. 2027/2038: o réu LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, em longo arazoado, diz, em primeiro lugar que o terceiro (EUCLIDES) tinha conhecimento de que o bem acima já estava indisponível e mesmo assim o arrematou e, por conseguinte, pede a anulação da decisão que levou o bem imóvel do Requerente à leilão. 80. Fls. 2042/2051: EUCLIDES DE SOUZA BATALHA renova seu pedido anterior. 81. Fl. 2061: Ofício do d. Juízo da Segunda Vara local informando que os dados do Administrador da Massa falida destes autos, para que ele seja intimado nos próprios autos da Ação Civil Pública n.º 0002530-64.2008.8.19.0010 desta serventia é Cíntya Lins de Souza, brasileira, administradora judicial, inscrita na OAB/RJ sob o número 172.621- ([REDAZIDO] - RJ - Tel.: (22) 22240388'. [sublinhamos] 82. Fls. 2063/2064: consta outro ofício - segunda vara local - Processo: 0000725-66.2014.8.19.0010 - Autofalência, no qual é Requerente: V F S TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA - Administrador: CÍNTYA LINS DE SOUZA - Liquidante Extrajudicial: ANA CLAUDIA MATHIAS NAUFEL - Requerido: ESTE JUÍZO - Habilitado: ALOISIO TINOCO DE SIQUEIRA FILHO - Habilitado: LINDALVA CAETANO GONÇALVES RODRIGUES - Habilitado: JOÃO VITOR GONÇALVES RODRIGUES - Habilitado: NICOLLAS BRAGA DE SOUZA - Representante Legal: TANIA MARCIA DE OLIVEIRA BRAGA - Habilitado: MILLENA BRAGA DE SOUZA - Representante Legal: TANIA MARCIA DE O. BRAGA - Habilitado: VICTORHUGO PEREIRA DUARTE Intimado: LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA. [grifamos] 83. Fls. 2068 - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do teor seguinte: 'Bom Jesus do Itabapoana, 29 de janeiro de 2020 - nº. do Processo: 0002530-64.2008.8.19.0010 (2008.010.002518-8) - Destinatário: CÍNTYA LINS DE SOUZA - Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo: Dra. Cíntya Lins de Souza, Administradora da Massa Falida da Empresa V.F.S. - Tannus Assistência Médica, nos autos do Proc. n.º 0000725-66.2014.8.19.0010, em - tramitação pela 2ª Vara desta Comarca, nos termos do r. Despacho de fls. 1902, para ciência de todo o processado, e em especial, de fls. 1900 e 1930'. [grifos nossos] 84. Fls. 2070: Ato Ordinatório Praticado - Atualizado em 05/03/2020 - Data 05/03/2020 - Descrição Certifico que até a presente data não houve manifestação do administrador, devidamente intimado à fl. 2069. [grifos nossos] 85. É o relatório, aliás, extenso, mas, a meu sentir, necessário porque dispõe sobre todo o desenrolar do feito. EXAMINADOS, FUNDAMENTO e DECIDO. 86. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoveu a vertente Ação Civil Pública (com pedido liminar) em face de V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA - ASSOM² - e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA³, qualificados nos autos, alegando o Parquet, como causa de pedir a tutela jurisdicional, o seguinte: 86.1. Que a primeira ré (V.F.S. Tannus Assistência Médica) é empresa controlada em sociedade pelo segundo (ASSOM) e terceiro réu (LUTEGAR) e tem por atividade a prestação de serviços de saúde, operando o plano de saúde denominado AMED, fornecido no mercado de consumo em geral, com base de atuação nesta cidade. 86.2. Que a primeira ré, conforme modelo de contrato acostado, oferecia a seus consumidores a cobertura de custos de serviços de assistência médica, hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares: que esses serviços eram prestados não apenas na Casa de Saúde Aurora Avelino, nesta cidade, mas também em uma rede credenciada de laboratórios, hospitais e consultórios médicos de toda a região, consoante até mesmo propaganda institucional por ela veiculada. 86.3. Que, assim, atraídos pelas vantagens do plano em questão, inúmeros consumidores aderiram à carteira da empresa, que hoje conta com mais de 1.000 (mil) beneficiados. 86.4. Que até fevereiro de 2002, a primeira ré funcionava como empresa individual em nome de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário e prestava com regularidade os serviços contratados pelos consumidores. 86.5. Que a partir de fevereiro daquele mesmo ano, porém, a operadora passou ao controle da ASSOM (segunda ré) e de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA (terceiro réu); que, no entanto, os atos constitutivos dessa substituição e referentes à nova sociedade então formada não foram arquivados no órgão competente, descumprindo o segundo e o terceiro réus obrigação contratual

prevista na cláusula 8 da predita *vença; que na ocasião, foi ainda lavrada uma procuração por instrumento público, na qual a alienante outorgava ao terceiro réu (LUTEGAR) plenos poderes para gerir a primeira ré, (V.F.S. Tannus Assistência Médica), representando-a ad judícia e extra judícia em qualquer circunstância, dando-lhe ainda, em caráter irrevogável e irretroatável, poderes para alienar, ceder ou transferir cotas da referida empresa. 86.6. Que, desse modo, formalmente a primeira ré continuou sendo uma empresa individual em nome de Vanessa; que na prática, porém, quem conduzia a primeira ré, lucrando com o negócio eram os dois outros réus, sendo o terceiro o novo administrador da operadora; que cheques, movimentação bancária e contratos da predita operadora eram igualmente firmados por LUTEGAR que também emitia cheques da empresa para cobrir gastos particulares; que este, enquanto administrava a primeira ré, não atuava apenas em nome próprio, mas também na qualidade de diretor-presidente e procurador da predita ASSOM. 86.7. Que em meado de 2007, os problemas finalmente começaram a aparecer, já que a primeira ré deixou de honrar com suas obrigações, não mais efetuando os pagamentos devidos à rede credenciada ao plano AMED, causando aos seus consumidores transtornos de ordem variada; que ante a alegada inadimplência da operadora, os consumidores passaram a não mais encontrar atendimento na rede credenciada, tendo de pagar com recursos próprios os procedimentos de saúde de que necessitavam, sofrendo assim todos os prejuízos de ordem material e moral daí advindos; que até o mês de abril de 2008, algum dos gastos realizados pelos consumidores ainda eram descontados do valor da mensalidade, mediante apresentação dos recibos médicos; que, no entanto, a partir de maio deste ano, o desconto foi interrompido, vendo-se os consumidores em situação de total desamparo; que, na ótica ministerial, os réus, agindo dessa forma, descumpriram os contratos firmados com os consumidores, uma vez que deixaram, injustificadamente, de prestar os serviços contratados. 86.8. Que o terceiro réu (LUTEGAR), responsável pela administração e gerência da empresa V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA e o seu irmão Lutemberg dos Santos Pereira, espécie de representante daquele nesta cidade, simplesmente desapareceram de Bom Jesus do Itabapoana, abandonando o escritório ocupado pela operadora da maneira como se encontrava, com todos os pertencentes, não mais estabelecendo qualquer contato com os funcionários remanescentes, que nem chegaram a ser formalmente demitidos; que em agosto de 2008, atendendo a reclamações de diversos consumidores lesados, um fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteve no escritório da primeira demandada e constatou que não havia ninguém por ela, operadora, respondendo, ocasião em que lá foram apreendidos vários documentos; que disse dessa quadro, a ANS lavrou auto de infração (nº 27952) em face da primeira ré; que após o encerramento das atividades da AMED, vários de seus beneficiários, mesmo sem receber qualquer serviço em troca por parte da operadora, ainda continuaram pagando as mensalidades do plano, temerosos de terem seus contratos rescindidos e esperançosos de uma solução amigável para o caso que resultasse na continuidade dos serviços. 86.9. Que até a data do ajuizamento da vertente ação civil pública, ou seja, dia 23-10-2008, os réus continuam desaparecidos da cidade, simplesmente ignorando a dramática situação em que se encontram os consumidores lesados, aos quais nada mais restou senão recorrer às filas do SUS, uma vez que não mais possuem plano de saúde. 86.10. Ou em outras palavras: cuida a hipótese de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público objetivando a condenação dos Réus, V.F.S. Tannus Assistência Médica, ASSOM - Associação dos Oficiais da Marinha e Lutegar dos Santos Pereira, a ressarcir as despesas suportadas pelos consumidores relativas aos serviços cuja cobertura é prevista no contrato de assistência médica firmado pelo plano AMED, da qual eram sócios, bem como os valores das mensalidades pagas, além de indenização material e moral, diante do inadimplemento dos Réus na prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares. 86.11. Assim se encontra estabilizada a demanda. 87. Pois bem. Vamos lá. Analisando o panorama probatório carreado aos autos, denota-se que a causa, de fato, já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada num juízo de certeza, para a prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Até porque houve intimação da administradora e esta se quedou silente. 88.1. O MP, possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, ex-vi do art. 81, parágrafo único, incisos II e III c/c art. 82, inc. I, ambos da Lei '8.078/90. I 70.2. Também a Lei 7.347185' (LACP) atribui legitimidade ao Parquet para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação' dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. 88.3. Por conseguinte, sendo as partes legítimas e bem representadas e concorrendo, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e estão presentes os requisitos necessários ao legítimo exercício do direito de ação. Houve a intimação da predita administradora da falida V.F.S. Tannus Assistência Médica, aliás, como determinado em grau de recurso. Não havendo, pois, óbice em prosseguir. 89. Prefacialmente. Há nos autos deferimento de pedido liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos réus no dia 31 de outubro de 2008. E que, realmente, no que concerne ao imóvel situado na Estrada do Pau Ferro, nº 1257, Jacarapaguá, Rio de Janeiro, RJ, de propriedade do réu LUTEGAR, o gravame foi devidamente registrado no 9º RGI daquela Comarca. 89.1. Ocorre que, agora, veio aos autos o Senhor Euclides de Souza Batalha (ver fl. 1487), informando que - embora ciente da indisponibilidade - havia arrematado o predito imóvel em hasta pública, por ordem da Justiça Trabalhista, cuja carta data de 09-06-2010. 89.2. Comprovado, portanto, que tal alienação se deu quando o referido imóvel já estava indisponível, por ordem proferida nestes autos. 89.3. A meu sentir, caiu por terra o gravame feito pela Justiça Trabalhista, que resultou na arrematação do bem. Ou seja, como disse o MP, 'o juízo que penhorou e colocou em hasta pública exauriu o objeto de sua penhora'. 89.3.1. Sob esse prisma edita o art. 612 do CPC que, in litteris: 'Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados' 89.3.2. Ademais, o crédito trabalhista goza de privilégio de ordem pessoal, privilégio esse que só se aperfeiçoa em sede de concurso de credores ou execução coletiva, aliás, como salientou o Parquet. 89.3.3. Diante disso, considero por sentença ineficaz, e assim nula de pleno direito, para os devidos fins, a alienação, feita em arrematação, a Euclides de Souza Batalha (ver fl. 1487). Transitada em julgada a presente comuniqua-se. 90. De outro passo, é sempre bom repetir, na linha da jurisprudência do STJ, que os atos de improbidade não se confundem com singelas e inofensivas irregularidades administrativas. Muito embora sejam condutas assemelhadas, o ato antijurídico só adquire a natureza de improbidade se, com culpa ou dolo, ferir os princípios constitucionais da Administração Pública e a ordem jurídica de regência da atuação do agente público. 91. Para que uma conduta seja considerada mera irregularidade administrativa, como melhor analisaremos adiante, deve ser valorada quantitativa e qualitativamente, de modo a levar em conta o bem jurídico protegido e as finalidades maiores estatuídos na Constituição, na Lei da Improbidade Administrativa, na Lei das Licitações, na Lei da Responsabilidade Fiscal e em outras normas de regência da conduta do administrador. 92. Reitere-se: nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se tem o administrador inábil pelo administrador ímprobo. Contudo, uma vez que o juiz reconheça violação aos bens e valores protegidos pela Lei da Improbidade Administrativa (= juízo de improbidade da conduta), não pode recusar, pura e simplesmente, a aplicação das sanções previstas pelo legislador, a pretexto de incidência do princípio da insignificância (sobretudo se por 'insignificância' se entender somente o impacto monetário direto da conduta nos cofres públicos). 93. É-lhe lícito, no entanto, no momento e na medida da reprimenda (=juízo de

dosimetria da sanção), levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei da Improbidade Administrativa. 94. De outro passo, a defesa promovida pela ré V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA não encontra nenhum respaldo no conjunto probatório reunido nesta ação. 94.1.1. A primeira ré realmente é empresa controlada em sociedade pelo segundo (ASSOM) e terceiro réu (LUTEGAR) e tem por atividade a prestação de serviços de saúde, operando o plano de saúde denominado AMED, fornecido no mercado de consumo em geral, com base de atuação nesta cidade; que esses serviços eram prestados não apenas na Casa de Saúde Aurora Avelino, nesta cidade, controlada pelo mesmo grupo, mas também em uma rede credenciada de laboratórios, hospitais e consultórios médicos de toda a região, consoante até mesmo propaganda institucional por ela veiculada; que, assim, atraídos pelas vantagens do plano em questão, inúmeros consumidores aderiram à carteira da empresa, que hoje conta com mais de 1.000 (mil) beneficiados; que até fevereiro de 2002, a primeira ré funcionava como empresa individual em nome de Vanessa Ferreira Schuwartz Tannus Belisário e prestava com regularidade os serviços contratados pelos consumidores; que a partir de fevereiro daquele mesmo ano, porém, a operadora passou ao controle da ASSOM (segunda ré) e de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA (terceiro réu); que, no entanto, os atos constitutivos dessa substituição e referentes à nova sociedade então formada não foram arquivados no órgão competente, descumprindo o segundo e o terceiro réus obrigação contratual prevista na cláusula 8.8 da predita avença; que na ocasião, foi ainda lavrada uma procuração por instrumento público, na qual a alienante outorgava ao terceiro réu (LUTEGAR) plenos poderes para gerir a primeira ré, (V.F.S. Tannus Assistência Médica), representando-a ad judícia e extra judícia em qualquer circunstância, dando-lhe ainda, em caráter irrevogável e irretratável, poderes para alienar, ceder ou transferir cotas da referida empresa; que, desse modo, formalmente a primeira ré continuou sendo uma empresa individual em nome de Vanessa; que na prática, porém, quem conduzia a primeira ré, lucrando com o negócio eram os dois outros réus, sendo o terceiro o novo administrador da operadora; que cheques, movimentação bancária e contratos da predita operadora eram igualmente firmados por LUTEGAR que também emitia cheques da empresa para cobrir gastos particulares; que este, enquanto administrava a primeira ré, não atuava apenas em nome próprio, mas também na qualidade de diretor-presidente e procurador da predita ASSOM; que em meado de 2007, os problemas finalmente começaram a aparecer, já que a primeira ré deixou de honrar com suas obrigações, não mais efetuando os pagamentos devidos à rede credenciada ao plano AMED, causando aos seus consumidores transtornos de ordem variada; que ante a alegada inadimplência da operadora, os consumidores passaram a não mais encontrar atendimento na rede credenciada, tendo de pagar com recursos próprios os procedimentos de saúde de que necessitavam, sofrendo assim todos os prejuízos de ordem material e moral daí advindos; que até o mês de abril de 2008, algum dos gastos realizados pelos consumidores ainda eram descontados do valor da mensalidade, mediante apresentação dos recibos médicos; que, no entanto, a partir de maio deste ano, o desconto foi interrompido, vindo-se os consumidores em situação de total desamparo; que, na ótica ministerial, os réus, agindo dessa forma, descumpriram os contratos firmados com os consumidores, uma vez que deixaram, injustificadamente, de prestar os serviços contratados; que o terceiro réu (LUTEGAR), responsável pela administração e gerência da empresa V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA e o seu irmão Lutemberg dos Santos Pereira, espécie de representante daquele nesta cidade, simplesmente desapareceram de Bom Jesus do Itabapoana, abandonando o escritório ocupado pela operadora da maneira como se encontrava, com todos os pertencentes, não mais estabelecendo qualquer contato com os funcionários remanescentes, que nem chegaram a ser formalmente demitidos; que em agosto de 2008, atendendo a reclamações de diversos consumidores lesados, um fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteve no escritório da primeira demandada e constatou que não havia ninguém por ela, operadora, respondendo, ocasião em que lá foram apreendidos vários documentos; que diante dessa 'quadra', a ANS lavrou auto de infração (nº 27952) em face da primeira ré; que após o encerramento das atividades da AMED, vários de seus beneficiários, mesmo sem receber qualquer serviço em troca por parte da operadora, ainda continuaram pagando as mensalidades do plano, temerosos de terem seus contratos rescindidos e esperançosos de uma solução amigável para o caso que resultasse na continuidade dos serviços; que até a data do ajuizamento da vertente ação civil pública, ou seja, dia 23-10-2008, os réus continuam desaparecidos da cidade, simplesmente ignorando a dramática situação em que se encontravam e ainda se encontram os consumidores lesados, aos quais nada mais restou senão recorrer às filas do SUS, uma vez que não mais possuem plano de saúde. 94.1.2. Tanto é que foi muito difícil encontrar o réu LUTEGAR para ser citado, evidenciando-se com isso forte tentativa de esquivar ao controle jurisdicional de seus atos na administração das preditas empresas. 94.2. Nesse giro, tenho que VANESSA, no caso, passou, infelizmente, a servir à semelhança de uma mulher de palha, nas mãos dos demais réus. Embora ela tenha realmente outorgado procuração para, em fevereiro de 2002, transferir a empresa ré V.F.S. TANNUS, da qual fazia parte, para o nome do réu LUTEGAR, contudo não foi suficientemente diligente, isto é, não acompanhou, como era de sua obrigação, os atos de registro de tal transferência na JUCERJA. E, infelizmente, deu no que deu: encontra-se envolvida com esses farsantes. Creio que foi a única a pecar pouco nos acontecimentos. 95. De outro caminho, também não prosperam as teses defensivas ofertadas pelos demais réus. 96. O conjunto probatório é demais convincentes em apontar todas as mazelas por eles deixadas frente às preditas empresas, que, com certeza, trouxeram sérios prejuízos aos seus clientes e usuários. 97. Ressaltando-se que o réu LUTEGAR fez de um tudo para obstar a ação da Justiça nesta ação, uma vez que permaneceu sem aparecer praticamente durante todo o processado, como se nada tivesse ocorrido. Vindo somente aos autos para pleitear a anulação da acima mencionada arrematação de bem inscrito em seu nome. 98. Quanto ao alegado crédito da ré ASSON perante a Justiça Federal cuida-se de mais uma das indevidas armações das empresas ré ora mencionadas. Na sentença daquele Juízo (cf. cópia de fls. 1184/1192) ficou bem claro tratar-se de chicanas e inverdades deduzidas no processo. Mas o imbróglio não termina por aí, acrescenta aquele Juiz: '(...)'. 'Embora a escritura diga com todas as letras que existe certidão de decurso de prazo 'emitida contra ré (União)', um rápido exame na movimentação processual do feito, realizado nos sites do TRF da 2ª Região e do STJ, nos levam exatamente à conclusão contrária. A menção, na escritura, de que a ação estaria com trânsito em julgado, parece ser mais uma manobra para deitar uma definitividade ao referido 'título da dívida pública'. Talvez por conta disto tudo, a parte autora tenha preferido omitir-se de juntar quaisquer documentos relativos ao Proc. nº 99.0012654-8 e eventuais peças de recurso, a fim de incidir este Juízo a erro. Ademais, a V.F.S. não é detentora de 'título' no valor de R\$16.000.000,00, mas seria, de acordo com a escritura, possuidora do crédito de R\$2.000.000,00. Na verdade, a empresa não possui qualquer título, seja de dezesseis milhões de reais, seja de dois milhões de reais. Este modo totalmente temerário e desleal já induziu em erro mais de uma pessoa' (v. fl. 1188, daquela sentença). 99. Prova produzida é suficiente para demonstrar que, na ocasião, foi ainda lavrada uma procuração por instrumento público, na qual a alienante outorgava ao terceiro réu (LUTEGAR) plenos poderes para gerir a primeira ré, (V.F.S. Tannus Assistência Médica), representando-a ad judícia e extra judícia em qualquer circunstância, dando-lhe ainda, em caráter irrevogável. 100. Em meado de 2007, os problemas finalmente começaram a aparecer, já que a primeira ré deixou de honrar com suas obrigações, não mais efetuando os pagamentos devidos à rede irretratável, poderes para alienar, ceder ou transferir cotas da referida empresa. 101. Que, desse modo, 'formalmente a primeira ré continuou sendo uma empresa individual' em nome de Vanessa e que na prática, porém, quem

conduzia a primeira ré, lucrando com o negócio eram os dois outros réus, sendo o terceiro o novo administrador da operadora credenciada ao plano AMED, causando aos seus consumidores transtornos de ordem variada; que ante a alegada inadimplência da operadora, os consumidores passaram a não mais encontrar atendimento na rede credenciada, tendo de pagar com recursos próprios os procedimentos de saúde de que necessitavam, sofrendo assim todos os prejuízos de ordem material e moral daí advindos; que até o mês de abril de 2008, algum dos gastos realizados pelos consumidores ainda eram descontados do valor da mensalidade, mediante apresentação dos recibos médicos; que, no entanto, a partir de maio deste ano (2008), o desconto foi interrompido, vendo-se os consumidores em situação de total desamparo; que, na ótica ministerial, os réus, agindo dessa forma, descumpriram os contratos firmados com os consumidores, uma vez que deixaram, injustificadamente, de prestar os serviços contratados. 102. Ainda comprovado ficou que o terceiro réu (LUTEGAR) é o responsável direto pela administração e gerência da empresa V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, abandonando o escritório ocupado pela operadora da maneira como se encontrava, com todos os pertencentes, não mais estabelecendo qualquer contato com os funcionários remanescentes, que nem chegaram a ser formalmente demitidos; que em agosto de 2008, atendendo a reclamações de diversos consumidores lesados, um fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteve no escritório da primeira demandada e constatou que não havia ninguém por ela, operadora, respondendo, ocasião em que lá foram apreendidos vários documentos; que dentre dessa quadra, a ANS lavrou auto de infração (nº. 27952) em face da primeira ré; que após o encerramento das atividades da AMED, vários de seus beneficiários, mesmo sem receber qualquer serviço em troca por parte da operadora, ainda continuaram pagando as mensalidades do plano, temerosos de terem seus contratos rescindidos e esperanças de uma solução amigável para o caso que resultasse na continuidade dos serviços. 103. Assim, desde o momento em que os beneficiários do plano AMED passaram a ter negado o atendimento na rede credenciada, tendo de efetuar o pagamento dos procedimentos de saúde de que necessitavam com recursos próprios, para serem reembolsados posteriormente, mediante apresentação de recibo no escritório da operadora, o serviço, realmente, tornou-se defeituoso. 104. Com efeito, ao não ser cumprido o inicialmente contratado não ofereceu a parte ré, como era de sua obrigação, a segurança que o consumidor poderia esperar do serviço. Ademais, o conjunto probatório ainda nos revela que há, sem dúvida, imperiosa necessidade de se manter a indisponibilidade dos bens patrimoniais dos réus: empresa V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA; empresa ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA; e da pessoa física de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA. Inclusive para se ter garantia do cumprimento das obrigações/condenações que aqui lhe serão impostas. 104.1. Como resultado, devem os réus responder objetivamente pelos danos causados, ex-vi do art. 14 da Lei 8.078/90. 104.2. Ademais, ao encerrarem de maneira anômala as atividades da operadora AMED - que pertence ao mesmo grupo, portanto todos, aqui, com responsabilidade solidária e ilimitada - deixando milhares de beneficiários ao desamparo, não há dúvida alguma de que os réus praticaram ato ilícito, uma vez que novamente descumpriram os contratos firmados, violando, indubitável e iniludivelmente, direitos de seus clientes/consumidores, causando-lhes, por consequência, sérios e fortes prejuízos. 104.3. Com efeito, o art. 186 do Código Civil dispõe: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito'. E, assim, fica obrigado a repará-lo (CC, art. 927). 104.4. Ora, é inegável a obrigação dos réus de indenizarem os consumidores lesados, reparando todos os danos por estes causados. 104.5. E a prova colhida nos mostra, com já afirmado acima, que houve falha na prestação de serviços a cargo dos Réus. Vale dizer, acabou também causando aos seus clientes sérios prejuízos morais. 104.6. Dentro desse quadro, havendo comprovação de falha, defeito ou imperfeição do serviço, sem sombra de dúvida, os Réus são responsáveis pelo fato, e, por conseguinte, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos consumidores, que se permite, no caso, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito (Precedente do STJ - REsp 332943 - SP - 4 8 Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU 17-02-2003). 104.7. Com maior força ainda se empregarmos aqui a teoria objetiva da responsabilidade civil, até porque também estamos falando de relação de consumo. Assim, inequívoco nos autos a existência do dano sofrido, quer se refere ao fato, que se manifesta no prejuízo, quer se manifeste na lesão jurídica, cujo interesse é tutelado pela norma. Aí está a causa da causa. Logo, é causa do resultado. Pelo que devem as requeridas suportarem, solidariamente, o ressarcimento dos danos morais, até porque presentes os requisitos necessários e ensejadores da responsabilidade em tela. 104.8. Fixada a responsabilidade, o passo seguinte é a delimitação das obrigações dela decorrentes. Nesse caminhar, como sustenta Wilson M. da Silva ('O Dano Moral e sua Reparação', 3a. ed. Forense, pág. 630/631), é preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do Juiz. A ele, a seu prudente arbítrio, compete medir as circunstâncias, ponderar os elementos probatórios, inclinar-se sobre as almas e perscrutar as coincidências em busca da verdade, separando sempre o joio do trigo, o lícito e o ilícito, o moral do imoral, as aspirações justas das miragens do lucro, preferidas por DERNBURG'. 104.9. Escrevendo sobre o assunto, leciona Caio Mário da Silva Pereira: 'A determinação do 'prejuízo da afeição', cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas...' (ob. cit.). Ora, sem dúvida que é de grande dificuldade a fixação da dor moral pela qual passou o Autor, haja vista à presença inofismável humilhação que realmente passou. Nessa parte, creio ainda, que deve ser considerado a situação econômico-financeira do interessado na reparação, da vítima e do causador do dano, posto que, a seguir pela ideia de que não há dinheiro que pague a humilhação que os consumidores, no caso, passaram (e ainda passam) com a predita falha na prestação do serviço por parte dos Réus. 104.10. Além do mais, o dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se à vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano (RSTJ 135/383, apud Theotônio Negrão, em 'Código de Processo Civil e leg. proc. em vigor', 34a. ed., Editora Saraiva, p. 417. Até porque, provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência dessa mesma C. Corte. 104.11. Entendo, pois, razoável fixá-la, na hipótese, no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos consumidores lesados. Estando, ainda, em consonância com o critério da proporcionalidade, destacando-se o porte econômico das Rés e o caráter pedagógico-punitivo da condenação. 105. Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido vestibular formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA e LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA, qualificados e identificados nos autos, para condenar os réus a indenizar a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, sofridos pelos consumidores, decorrentes do inadimplemento dos réus na prestação dos mencionados serviços a cada beneficiário do plano AMED, a partir de fevereiro de 2006, a serem individualmente apurados no pertinente processo de habilitação dos consumidores lesados que se interessarem no esperado proveito da demanda, devidamente corrigida na data de seu efetivo pagamento. Sendo que a correção monetária da predita verba indenizatória somente fluirá deste decisum. 106. Condeno, ainda, os réus ao pagamento dos danos materiais - aqui também reconhecidos e comprovados - sofridos pelos consumidores, decorrentes do inadimplemento dos réus na prestação dos mencionados serviços, devidos a cada beneficiário do plano AMED, a partir de

fevereiro de 2006, a serem individualmente apurados no pertinente processo de habilitação dos consumidores lesados que se interessarem no esperado proveito da demanda, em liquidação de sentença, tudo também de forma solidária. 107. Considerando que a ré VANESSA, pessoa física, teve participação mínima nos acontecimentos aqui apurados, não agindo com dolo, até porque já havia outorgado procuração para que houvesse transferência de propriedade da empresa V.F.S. TANNUS MÉDICA - em processo de autofalência nesta comarca - para o réu LUTEGAR, julgo improcedente o pedido exclusivamente em relação a mesma. Vale dizer, permanecendo, no caso, a responsabilidade da empresa V.F.S. TANNUS MÉDICA no palco dos acontecimentos como várias vezes acima reconhecidos. 107. Ainda condeno os demais Réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº2.819, de 07-11-97. 108. Convento em definitiva a liminar concedida. Em razão disso, confirmo, por sentença, a necessidade da permanência da indisponibilidade dos bens patrimoniais dos réus, ou seja, das empresas V.F.S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA, ASSOM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA MARINHA e da pessoa física de LUTEGAR DOS SANTOS PEREIRA. 109. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. 110. Publique-se. Intime-se.